

Venda de Viaturas Usadas

Contabilização

Segundo a NCRF 18 – Inventários, as existências serão valorizadas ao custo de aquisição ou ao custo de produção, ou, caso seja mais baixo, ao seu valor realizável líquido.

Considera-se como custo de aquisição de um bem a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa ou indirectamente para o colocar no seu estado actual e no local de armazenagem.

Considera-se como custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra directa, dos custos industriais variáveis e dos custos industriais fixos necessariamente suportados para o produzir e colocar no estado em que se encontra e no local de armazenagem.

Os custos industriais fixos poderão ser imputados ao custo de produção, tendo em conta a capacidade normal dos meios de produção.

Os custos de distribuição, de administração geral, ou seja, não industriais, não são incorporáveis no custo de produção.

Ainda segundo a NCRF 18, o custo dos inventários deve incluir todos os custos de compra, custos de conversão e outros custos incorridos para colocar os inventários no seu local e na sua condição actuais.

Assim, os custos de compra de inventários incluem o preço de compra, direitos de importação e outros impostos (que não sejam os subsequentemente recuperáveis das entidades fiscais pela empresa) e custos de transporte, manuseamento e outros custos directamente atribuíveis à aquisição de bens acabados, materiais e de serviços.

Os descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes deduzem-se na determinação dos custos de compra.

A questão que se coloca na contabilização destas vendas prende-se essencialmente com o facto de existir um regime particular de IVA para estas situações.

De acordo com este regime, estão sujeitos a imposto sobre o valor acrescentado, as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por sujeitos passivos revendedores.

Para efeitos deste Regime Especial, entende-se por bens em segunda mão, os bens móveis susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, com exclusão dos objectos de arte, de colecção, das antiguidades, das pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais.

Por sujeito passivo revendedor entende-se o sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, compra, afecta às necessidades da sua empresa ou importa, para revenda, bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção ou antiguidades, quer esse sujeito passivo actue por conta própria, quer por conta de outrem nos termos de um contrato de comissão de compra e venda.

As transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, efectuadas por um sujeito passivo revendedor, são sujeitas ao regime especial de tributação da margem, desde que este tenha adquirido esses bens no interior da Comunidade, em qualquer uma das seguintes condições:

- A uma pessoa que não seja sujeito passivo;
- A outro sujeito passivo, desde que a transmissão feita por este tenha sido isenta de imposto, ao abrigo do n.º 33 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ou de disposição legal idêntica vigente no Estado membro onde tiver sido efectuada a transmissão;
- A outro sujeito passivo, desde que a transmissão feita por este tenha tido por objecto um bem de investimento e tenha sido isenta de imposto, ao abrigo do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ou de disposição legal idêntica vigente no Estado membro onde tiver sido efectuada a transmissão;
- A outro sujeito passivo revendedor, desde que a transmissão dos bens por esse outro sujeito passivo revendedor tenha sido efectuada ao abrigo do disposto neste diploma, ou de regulamentação idêntica vigente no Estado membro onde a transmissão dos bens tiver sido efectuada.

O valor tributável das transmissões de bens referidas no artigo anterior, efectuadas pelo sujeito passivo revendedor, é constituído pela diferença, devidamente justificada, entre a contraprestação obtida ou a obter do cliente e o preço de compra dos mesmos bens, com inclusão do imposto sobre o valor acrescentado, caso este tenha sido liquidado e venha expresso na factura ou documento equivalente.

O apuramento do imposto devido será efectuado individualmente em relação a cada bem, não podendo o excesso do preço de compra sobre o preço de venda afectar o valor tributável de outras transmissões.

Escrituração

Pela compra de viaturas usadas em que aplica o regime da margem:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
31	Compras		
311	Mercadorias	x	
22	Fornecedores		
221	Fornecedores c/c		x

Pela compra de viaturas usadas em que não se aplica o regime da margem:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
31	Compras		
311	Mercadorias	x	
24	Estado e outros entes públicos		
243	Imposto sobre o valor acrescentado		
2432	IVA - Dedutível	y	
22	Fornecedores		
221	Fornecedores c/c		x+y

Pela venda de viaturas usadas em que aplica o regime da margem:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
71	Vendas		
711	Mercadorias		x
24	Estado e outros entes públicos		
243	Imposto sobre o valor acrescentado		
2433	IVA Liquidado		y
21	Clientes		
211	Clientes c/c	x+y	

Em $Y = (\text{Valor de venda} - \text{valor de compra}) \times 21 \%$

Pela venda de viaturas usadas em que não se aplica o regime da margem:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
31	Compras		
311	Mercadorias	x	
22	Fornecedores		
221	Fornecedores c/c		x

Exemplos

1. A empresa M, S.A. tem como objecto social a comercialização de viaturas usadas.
2. Em Janeiro de X0 adquiriu a um particular uma viatura ligeira de passageiros pelo valor de 10 000.
3. Em Fevereiro adquiriu à empresa B, Lda uma viatura ligeira de mercadorias por 7 500 acrescido de IVA à taxa de 21 %.
4. Em Março de X0, alienou as duas viaturas por 12 000 e 8 000 (acrescidos de IVA à taxa de 21 %), respectivamente.
5. Os assentos a efectuar são os seguintes:

Conta	Descrição	Débito	Crédito
31	Compras		
311	Mercadorias	10 000	
22	Fornecedores		
221	Fornecedores c/c		10 000
	<i>Pela compra ao particular</i>		
Conta	Descrição	Débito	Crédito
31	Compras		
311	Mercadorias	7 500	
24	Estado e outros entes públicos		
243	Imposto sobre o valor acrescentado		
2432	IVA - Dedutível	1575	
22	Fornecedores		

Conta	Descrição	Débito	Crédito
221	Fornecedores c/c		9075
	<i>Pela compra à empresa</i>		
Conta	Descrição	Débito	Crédito
71	Vendas		
711	Mercadorias		12 000
24	Estado e outros entes públicos		
243	Imposto sobre o valor acrescentado		
2433	IVA Liquidado		420
21	Clientes		
211	Clientes c/c	12 420	
	<i>Pela venda da viatura adquirida ao particular</i>		
Conta	Descrição	Débito	Crédito
71	Vendas		
711	Mercadorias		8 000
24	Estado e outros entes públicos		
243	Imposto sobre o valor acrescentado		
2433	IVA Liquidado		1680
21	Clientes		
211	Clientes c/c	9680	
	<i>Pela venda da viatura adquirida à empresa</i>		

Normas Contabilísticas

- NCRF 20 – Rédito.
- NCRF 18 – Inventários.
- Estrutura Conceptual, do SNC.
- IAS 2 – Inventários, do IASB.
- IAS 18 – Rédito, do IASB.

Regras Fiscais

- Artigo 20.º, do Código do IRC.
- Artigo 21.º, do Código do IRC.
- Artigo 23.º, do Código do IRC.
- Artigo 24.º, do Código do IRC.
- Regime Especial de Tributação dos Bens em 2.ª Mão Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades.